



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.875 - BA (2010/0136314-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ROSIMAR DE CASTRO DIAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : IZAAK BRODER E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIRGILDO JOSÉ DE SENNA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E DIREITO INTERTEMPORAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 331, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA POR POSSE-TRABALHO. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 2.029 DO CÓDIGO CIVIL. DELINEAMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
- 2. Inviabilidade da pretensão voltada ao art. 330, I, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula 7/STJ.*
- 3. Aplicabilidade da regra de transição prevista no art. 2.029 do Código Civil às hipóteses de usucapião extraordinária por posse-trabalho. Precedentes.*
- 4. Ausência de manifestação, no acórdão recorrido, acerca da ocorrência, na hipótese dos autos, dos requisitos autorizadores da redução de prazos para a usucapião extraordinária, inobstante a oposição de aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*
- 5. Impossibilidade, na instância especial, de revolvimento do acervo fático-probatório em busca da alegada comprovação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
- 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.875 - BA (2010/0136314-6)

EMBARGANTE : ROSIMAR DE CASTRO DIAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : IZAAK BRODER E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIRGILDO JOSÉ DE SENNA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSIMAR DE CASTRO DIAS PEREIRA E OUTRO em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 820):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E DIREITO INTERTEMPORAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 331, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA POR POSSE-TRABALHO. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 2.029 DO CÓDIGO CIVIL. DELINEAMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Insurgindo-se contra capítulo de tal decisão que obstou pretensão voltada ao art. 2.029 do Código Civil em virtude do não pronunciamento do acórdão recorrido acerca das circunstâncias previstas no art. 1.238, parágrafo único, do mesmo código, inobstante a oposição de aclaratórios, bem como da incidência da Súmula 7/STJ, alegaram as embargantes que o aresto proferido quando da apreciação dos embargos de declaração opostos na origem enfrentara a temática da usucapião extraordinária, transcrevendo trecho que entende corroborar tal tese.

Aduziram que a aplicação da Súmula 211/STJ à pretensão manejada não deveria subsistir, eis que o acórdão recorrido analisara a temática atinente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 2.029 do Código Civil.

Sustentaram a desnecessidade de reexame probatório na hipótese em tela, argumentando que a moradia habitual e as benfeitorias implementadas teriam sido reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Pugnaram, ao fim, pela aplicação do art. 2.029 do Código Civil ao caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.875 - BA (2010/0136314-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão agravada, contudo, não pode ser acolhida, mantendo-se o *decisum* hostilizado pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 812/816):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSIMAR DE CASTRO DIAS PEREIRA E OUTRO em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 633/634):

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ABANDONO DO IMÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE USUCAPIÃO. CONFIGURAÇÃO DE POSSE. MÁ-FÉ.

1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, cujo dispositivo legal privilegia o Princípio do Livre Convencimento Motivado.

2. Demais disso, ao prolatar a sentença, o douto a quo pontuou todas as questões, ponderando inclusive a desnecessidade de novas provas, como requerido pelos Apelantes, por não terem a propriedade de alterar fatos incontroversos,

3. Quanto à configuração de usucapião, tese defendida pelo 2º Apelante, não houve transcurso do tempo necessário para sua aquisição, pois iniciada a posse em 1986, data declinada em contestação pelos próprios Apelantes, aplicam-se as regras do Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

4. Tratando-se de posse de má-fé iniciada em 15/03/2000, como de fato ficou configurada, correta a indenização dos apelantes nas benfeitorias realizadas, bem como a indenização dos Apelados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de uso do imóvel, compreendido entre 15/03/2000 até a data da efetiva devolução.

6. Apelo improvido, mantendo-se intacta a sentença hostilizada, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Opostos aclaratórios, negou-lhes provimento o acórdão de fls. e-STJ 680/685.

No recurso especial obstado, alegaram as agravantes negativa de vigência ao art. 2.029 do Código Civil, decorrente da conclusão do acórdão recorrido de que a posse de má-fé se configurara a partir de 15/03/2000, bem como vulneração ao art. 330, I, do Código de Processo Civil, aduzindo cerceamento de defesa, ante a ausência de prova robusta que apontasse a existência de comodato verbal.

Suscitaram, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de prevalência do disposto no art. 2.029 do Código Civil, quando do exame do usucapião previsto no art. 1.238 do mesmo código, regulamentado pelo art. 550 do Código Civil de 1916.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, devendo-se negar provimento ao agravo de instrumento.

No que tange à pretensa contrariedade ao art. 330, I, do Código de Processo Civil, do singelo arrazoado tecido pelas agravantes no recurso especial inadmitido, em que aduziam a inexistência de prova robusta de comodato verbal, perceptível o intento de revolvimento do acervo probatório colacionado aos autos, com modificação, que lhes seja favorável, do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em sede especial, ante o óbice consubstanciado na Súmula 7 desta Corte:

Súmula 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Quanto à pretensão voltada ao art. 2.029 do Código Civil, assente é nesta Corte Superior o entendimento de que sua aplicação se dá nas hipóteses de usucapião extraordinária por posse-trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS REAIS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ao usucapião extraordinário qualificado pela "posse-trabalho", previsto no art. 1.238, § único, do Código Civil de 2002, a regra de transição aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos do usucapião dessa natureza.

2. O art. 1.238, § único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas, "qualquer que seja o tempo transcorrido" na vigência do Código anterior, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002.

3. A citação realizada em ação possessória, extinta sem resolução de mérito, não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva. Precedentes.

4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 1.088.082/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - DIREITO DAS COISAS - POSSE - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2.029 DO CC - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CUMPRIMENTO DO PRAZO - OCUPAÇÃO MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR 12 ANOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os agravantes não cuidaram de trazer qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. No caso, na análise da prescrição aquisitiva do usucapião extraordinário, aplica-se o disposto no artigo 1.238, parágrafo único, e a regra de transição prevista no artigo 2.029 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.024.173/GO, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2009)

Em casos que tais, afastando-se a regra geral de direito intertemporal do art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplicar-se-ão as disposições do citado art. 2.029, que estabelecem a incidência dos prazos previstos nos arts. 1.238, parágrafo único, do diploma civil atualmente vigente, acrescidos do interregno de dois anos, ainda que a posse se tenha iniciado na vigência do Código Civil de 1916, nos dois primeiro anos de vigência do atual Código Civil, entendimento que também seria aplicável às hipóteses de usucapião ordinária previstas no parágrafo único do art. 1.242 do digesto civil.

Contudo, na hipótese dos presentes autos, as instâncias ordinárias não teceram qualquer análise acerca das circunstâncias autorizadoras de redução dos prazos de usucapião extraordinária, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 211/STJ, nos seguintes termos posta:

Súmula 211/STJ - *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Outrossim, perquirir-se acerca da ocorrência dos requisitos previstos no art. 1.238 do já citado Código, já que não delineados pelas instâncias ordinárias, impenderia o revolvimento do acervo probatório carreado aos autos, providência inviável em sede especial, incidindo a já referida Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao dissídio que se intentou suscitar, também inviável o recurso especial, eis que não se comprovou a similitude entre os arestos que se pretendia divergentes.

Com efeito, o paradigma apontado orientou-se pela análise da previsão do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil atualmente vigente, apreciação que, como já dito, não ocorrera no aresto vergastado.

Destaque-se que, inobstante tenham as recorrentes na presente insurgência alegações em sentido contrário, não houve qualquer manifestação da Corte de origem acerca das circunstâncias delineadas no parágrafo único do art. 1.238 do digesto civil que autorizariam a pretendida aplicação da regra de transição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 2.029 do mesmo Código.

Nessa quadra, inviável mostra-se o recurso especial eis que, se de um lado, não se suscitou questão federal atinente ao art. 535 do Código de Processo Civil, objetivando a delimitação pelo aresto recorrido do quadro fático que se aduz existente, doutro, inviável, nesta instância especial, a investigação dos autos quanto à comprovação da usucapião extraordinária nos termos do já referido art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136314-6

EDcl no
Ag 1.331.875 / BA

Números Origem: 14545009 1454502009 3401832010 627249201080500000 72854309
7285432009 79783200580502280

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIMAR DE CASTRO DIAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : IZAAK BRODER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGILDO JOSÉ DE SENNA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSIMAR DE CASTRO DIAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : IZAAK BRODER E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIRGILDO JOSÉ DE SENNA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.